



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2180527-10.2023.8.26.0000

Registro: 2025.0000376528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2180527-10.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são autores FRANCISCO PARISE FILHO, JUSMARI SEBASTIANA BIANCHI PARISE, RICARDO ALEXANDRE MIGUEL, ESTER NUNES DA SILVA PARISE, FRANCISCO PARISE NETO, GABRIELA BIANCHI PARISE, LEONARDO ROJAS MARQUES e GIOVANA BIANCHI PARISE MIGUEL, é réu LOUIS ALBIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Extinção do processo sem resolução do mérito por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MORAIS PUCCI, VIANNA COTRIM, MARY GRÜN, MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2180527-10.2023.8.26.0000

Autores: FRANCISCO PARISE FILHO, JUSMARI SEBASTIANA BIANCHI PARISE, GIOVANA BIANCHI PARISE MIGUEL, RICARDO ALEXANDRE MIGUEL, ESTER NUNES DA SILVA PARISE, FRANCISCO PARISE NETO, GABRIELA BIANCHI PARISE ROJAS MARQUES e LEONARDO ROJAS MARQUES

Réu: LOUIS ALBIN

Interessados: ADRIANA HERNANDEZ, CARLOS HENRIQUE ZANINI, ADRIANA CAJADO DE OLIVEIRA GASPARINI, MÁRIO MONTENEGRO GASPARINI e MÁRCIO COSTA BOLZAN

VOTO Nº 37.421

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO – ART. 966 DO CPC – REAPRECIÇÃO DA CAUSA – NÃO CABIMENTO. A ação rescisória não é instância recursal, não servindo, destarte, como instrumento de reapreciação da causa. Inexistência das hipóteses contidas no art. 966 do CPC. Ausência de interesse de agir. Inteligência ao art. 485, VI, do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de demanda rescisória proposta por **Francisco Parise Filho, Jusmari Sebastiana Bianchi Parise, Giovana Bianchi Parise Miguel, Ricardo Alexandre Miguel, Ester Nunes da Silva Parise, Francisco Parise Neto, Gabriela Bianchi Parise Rojas Marques e Leonardo Rojas Marques**, objetivando invalidar o v. acórdão proferido pela Colenda 26ª Câmara de Direito Privado, nos autos da ação de embargos de terceiro, processo nº 1027068-35.2019.8.26.0100, ajuizada pelos autores contra **Louis Albin**, ocasião em que foi provido o apelo do réu para o fim de julgar improcedentes os embargos, restabelecendo-se a penhora impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2180527-10.2023.8.26.0000

De acordo com os demandantes, o aresto rescindendo não pode subsistir, pois violou os ditames dos artigos 489, §§ 1º e 3º e 966, V e VIII e §§ 1º, 5º e 6º, todos do CPC. Aduzem que o acórdão contrariou diretamente o Enunciado da Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o disposto na tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo 243. Afirmam que agiram com boa-fé conformem demonstram as provas carreadas aos autos.

Custas iniciais e depósito recolhido.
Pedido de tutela de urgência indeferido a fls. 47/48. Contestação a fls. 62/77.

É o relatório.

Cumpre registrar, preliminarmente, que em sessão presencial (fls. 146/147), o advogado dos autores apresentou sustentação oral. Em seguida, deliberei retirar de pauta o processo.

Apresento-o, agora ao plenário virtual, lembrando que doravante, na sequência do julgamento, não seria mais possível a apresentação de sustentação oral no plenário telepresencial ou presencial, o que, dito de outra forma, significa que o julgamento virtual não gerará prejuízo às partes. É a aplicação ao caso concreto, com todas as consequências jurídicas, do brocardo *pas de nullité sans grief*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2180527-10.2023.8.26.0000

A ação rescisória, sabemos todos, não é juízo de retratação ou de reexame de provas:

"RESCISÓRIA DE SENTENÇA - REAPRECIAÇÃO DA CAUSA - INADMISSIBILIDADE. *A rescisória não se define como instância recursal e, como tal, não pode servir de instrumento de mera reapreciação da causa.*"¹

Da leitura dos autos depreende-se que os autores desta ação rescisória, não se conformam com v. acórdão (fls. 31/37) que deu provimento ao recurso interposto pelo réu desta lide para o fim de julgar improcedentes os embargos de terceiros apresentados pelos autores, restabelecendo a penhora impugnada.

Pretendem os demandantes trazer à baila a discussão sobre a inexistência de fraude à execução, sob o argumento de que o julgado violou o entendimento sedimentado pela Súmula nº 375 e o Tema Repetitivo 243, ambos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, acertadamente decidiu a Colenda Turma Julgadora que os autores não agiram com o desvelo e cuidados necessários por ocasião da aquisição do imóvel objeto da construção judicial determinada nos autos nº 0021475-04.2003.8.26.0100.

Fixada esta premissa, a inexorável conclusão é a de que há de ser cortada cerce a pretensão dos autores, mercê da ausência dos pressupostos de admissibilidade, máxime o interesse processual.

¹ TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Ação rescisória de sentença 1.206.080-0/0 – Rel. Des. **Renato Sartorelli** – J. 01/9/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2180527-10.2023.8.26.0000

Importante trazer ao proscênio, nesta perspectiva, o seguinte pronunciamento deste Sodalício:

“Imóvel Alienação fiduciária - Ação anulatória da execução extrajudicial - Ação rescisória de acórdão - Manifesta violação de norma jurídica (CPC, art. 966, V) - Inocorrência - Pretendida rediscussão da matéria em nítido objetivo recursal - Inadmissibilidade - Inicial indeferida - Ação extinta sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, I).”²

Diante dessas considerações, é forçoso convir que não ficaram evidenciadas quaisquer das hipóteses contidas no art. 966 do CPC.

Postas estas premissas, **indefere-se a petição inicial** e, conseqüentemente, **julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, III e 485, IV e VI, do CPC, condenando-se os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

2 TJSP – 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado – Ação Rescisória nº 2131870-08.2021.8.26.0000 – Rel. Des. **Vianna Cotrim** – J. 14/07/2021.